



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.251

Altera dispositivos da Lei nº 7.743, de 13 de abril de 2004, para incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do FESAD na publicação de Editais de Fomento e Boas Práticas para iniciativas de acolhimento, prevenção, tratamento, reinserção social, estudos, pesquisas e avaliação sobre Drogas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 7.743, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Estadual sobre Drogas - FESAD, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.743, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado no Estado do Espírito Santo o Fundo Estadual sobre Drogas - FESAD, que será gerido e administrado na forma desta Lei.” (NR)

“Art. 2º O FESAD tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados exclusivamente à execução da Política Estadual sobre Drogas, que compreende o desenvolvimento de ações nas áreas de prevenção, tratamento, repressão ao tráfico, recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica, estudos e pesquisas, capacitação, realização e participação de eventos pertinentes ao tema.
Parágrafo único. Os recursos do FESAD serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Estadual sobre Drogas - COESAD.” (NR)

“Art. 3º O FESAD deverá ficar subordinado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH, cabendo à Subsecretaria de Política sobre Drogas - SESD o gerenciamento e a ordenação das despesas relativas ao FESAD.” (NR)

“Art. 4º São atribuições da Gerência do FESAD:

I - coordenar a execução dos recursos do FESAD, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no parágrafo único do artigo 2º;

(...)

IV - emitir e assinar notas de empenho e ordens de pagamento da despesa do Fundo juntamente com o Subsecretário de Políticas sobre Drogas;

(...)

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FESAD;

VII - manter o controle dos bens patrimoniais com carga ao FESAD;

VIII - (...)

(...)

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FESAD;

(...)

X - providenciar junto à contabilidade da SESD a demonstração que indique a situação econômico-financeira do FESAD;

(...)

XIII - manter o controle da receita do FESAD;

(...).” (NR)

“Art. 5º São receitas do FESAD:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento Estadual do FESAD e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

(...)

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FESAD, vinculados à SEDH, serão mantidos em conta especial de estabelecimento bancário oficial, e somente mediante autorização do Subsecretário de Estado de Políticas sobre Drogas poderão ser movimentados pelo gestor, obedecidas às normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (NR)

“Art. 6º Destinação dos recursos do FESAD:

(...)

X - aparelhamento do FESAD e o reaparelhamento da Secretaria Executiva do COESAD.” (NR)

“Art. 6º-A Na aplicação dos recursos do FESAD, a SESD, observando regras definidas em regulamento, poderá publicar Editais de Fomento e Boas Práticas para iniciativas de acolhimento, prevenção, tratamento, reinserção social, estudos, pesquisas e avaliação sobre Drogas, cujos beneficiários poderão ser pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, sem fins lucrativos, com objetivos e atuação relacionada à política sobre drogas.
§ 1º Serão definidos pelos Editais

de Fomento e Boas Práticas:

I - os requisitos e as condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do Fundo;

II - as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III - os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV - outras determinações que se fizerem necessárias.

§ 2º A SESD constituirá, na forma do regulamento, comissões de especialistas, formadas por pessoas de notório saber na área de objeto do edital, para atuação nos processos de análise, seleção e julgamento de mérito dos projetos inscritos, nos termos dos Editais de Fomento e Boas Práticas.”

“Art. 7º Constituem ativos do FESAD:

(...)

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FESAD.” (NR)

“Art. 8º A contabilidade do FESAD tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.” (NR)

“Art. 9º Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o COESAD apresentará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual sobre Drogas para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano Estadual sobre Drogas.” (NR)

“Art. 10. A despesa do FESAD constituir-se-á de financiamento total ou parcial dos programas e/ou projetos constantes do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FESAD para pagamento de despesas do COESAD ficará condicionada à aprovação dos membros do COESAD.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de abril de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 660655

LEI Nº 11.253

Institui o Programa de Geração de Energias Renováveis do Espírito Santo - GERAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração de Energias Renováveis do Espírito Santo - GERAR, formulado e executado como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica.

Art. 2º São objetivos do GERAR:

I - ampliar a sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa na geração de energia elétrica, promovendo melhoria da qualidade de vida da população do Estado;

II - diversificar a matriz energética estadual, descentralizando e interiorizando o desenvolvimento socioeconômico;

III - promover a competitividade do Espírito Santo no mercado nacional e internacional de energia renovável;

IV - estimular atividades agropecuárias que utilizem fontes de energias renováveis, contribuindo na preservação do meio ambiente;

V - conceder incentivos fiscais e tributários às sociedades empresárias que se dedicam à fabricação de equipamentos geradores de energia renovável, em especial, a solar, eólica *offshore* e/ou *onshore* e biomassa, observados os preceitos da legislação estadual e federal pertinente em vigência;

VI - fomentar pesquisas voltadas ao desenvolvimento tecnológico de fontes de energias renováveis;

VII - estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva e do mercado de energia solar fotovoltaica no Estado;

VIII - fomentar a formação e capacitação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica;

IX - promover o aproveitamento econômico racional dos recursos energéticos localizados no mar territorial do Espírito Santo, em especial, a geração de energia de fonte eólica *offshore*;

X - estimular o aproveitamento econômico dos insumos a partir da geração de energia elétrica por meio da biomassa; e

XI - reduzir a desigualdade regional por meio de estímulo à instalação de empreendimentos e/ou usinas nas regiões de maior potencial de geração de energia renovável no Estado.

Art. 3º A Coordenação do GERAR competirá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvi-

mento Econômico - SECTIDES, que para a sua execução se articulará com os demais órgãos estaduais e as entidades representativas da sociedade.

Art. 4º As políticas públicas e medidas governamentais que serão reguladas por ato do Poder Executivo observarão os seguintes eixos de atuação:

I - políticas para o desenvolvimento regional;

II - instrumentos regulatórios simples, eficientes e eficazes;

III - incentivos fiscais e/ou tributários;

IV - acesso à rede de forma transparente, eficiente e ágil;

V - estímulo à criação de linhas de financiamentos acessíveis; e

VI - benefícios socioeconômicos, com criação de metas, prevendo inclusive, a redução de emissão de gases de efeito estufa, cooperação técnico-científica e estímulo à capacitação de recursos humanos. Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo somente será concedido mediante lei específica.

Art. 5º Para concretização de objetivos previstos nesta Lei, e com base no § 8º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, o Estado do Espírito Santo adere à isenção do ICMS prevista no item 222 do Anexo I do Decreto Executivo do Estado de Minas Gerais nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, fica acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º-D Fica concedida, até 31 de dezembro de 2022, com base no § 8º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a isenção de ICMS nas operações de saídas internas de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II - unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada; ou

III - unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º A isenção de que trata o caput fica limitada à:

I - microgeração distribuída: central

geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

§ 4º Podem beneficiar-se do incentivo previsto neste artigo as sociedades empresárias que venham a realizar novos projetos econômicos compatíveis com os objetivos do Programa de Geração de Energias Renováveis do Espírito Santo - GERAR e em observância aos procedimentos definidos em decreto do Executivo.” (NR)

Art. 6º Cumpre ao Chefe do Poder Executivo publicar, em até 90 (noventa) dias, a regulamentação do estabelecido nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de abril de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 660951

Decretos

DECRETO Nº 4863-R, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece medidas de estímulo à economia, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 610-S, de 26 de março de 2021, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, com as informações constantes do processo nº 2021-61X74, e; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República; Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana

pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Nº 610-S, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Os Certificados de Registro Cadastral - CRC, dos fornecedores regularmente inscritos, com vencimento entre 01 de março de 2021 e 29 de setembro de 2021, terão seus prazos de validade prorrogados por 90 (noventa) dias. § 1º Os Certificados contemplados pela renovação de que trata este artigo cujas novas datas de vencimento recaiam no período previsto no caput serão automaticamente prorrogados por mais 90 (noventa) dias.

§ 2º As solicitações de cadastro e envio de documentos para emissão, atualização e renovação do CRC parcial serão realizadas pelo interessado exclusivamente por meio do Portal de Compras do Estado do Espírito Santo (www.compras.es.gov.br), através do novo CRC-Online, conforme critérios que serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER em ato próprio.

§ 3º Fica suspenso o atendimento presencial e o recebimento de documentos físicos na SEGER para obtenção do CRC durante o prazo fixado no caput.

§ 4º Os casos excepcionais serão tratados pontualmente pela Subgerência de Cadastro de Fornecedores - Sucaf/Sege.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 dias do mês de abril de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 660954

DECRETO Nº 4864-R, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Altera o Decreto nº 1.110-R, de 12/12/2002, que aprova as normas do Sistema de Administração Patrimonial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III da Constituição Estadual, em conformidade com as informações contidas no processo nº 2021-K6MB1;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.110-R, de 12 de dezembro de 2002, que aprova as normas do Sistema de Administração Patrimonial, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. [...]”

§ 1º A venda de bens móveis inservíveis do acervo dos Órgãos do Poder Executivo, vinculados a Fundo Financeiro, quando alienados diretamente pelo próprio Órgão, na forma do Art. 111, dispensa a autorização da SEGER, a manifestação e a avaliação da GEPAE. (NR)

§ 2º Consideram-se vinculados a Fundo Financeiro, para fins deste artigo, além dos bens adquiridos com recursos dele provenientes, os demais bens a ele destinados pela legislação que o disciplina.” (NR)

“Art. 111. [...]”

§ 1º A venda de bens móveis inservíveis do acervo dos Órgãos do Poder Executivo será realizada pela SEGER, ou diretamente pelo próprio Órgão mediante autorização expressa do Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos. (NR)

§ 2º A autorização da SEGER, à qual se refere o § 1º deste artigo, limita-se aos bens patrimoniais inservíveis vinculados aos Fundos Financeiros dos respectivos Órgãos, sob responsabilidade destes. (NR) § 3º As medidas administrativas, jurídicas, contábeis e outras necessárias à alienação deverão ser providenciadas pelos Órgãos expressamente autorizados.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 113 do Decreto nº 1.110-R, de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 dias do mês de abril de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 660956

DECRETO Nº 4865-R, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Acrescenta autorização para gerenciamento das quantidades previstas para os itens com preços registrados nas Atas de Registro de Preços - ARP, do Decreto Estadual nº 1.790-R, de 24 de janeiro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art.